

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2011

Estabelece diretrizes para o funcionamento de empresas de condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, e dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 598, de 2011, visa a estabelecer as diretrizes para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividade física e/ou condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares; bem como procedimentos a serem seguidos pelos profissionais de Educação Física que nelas atuam.

O art. 2º do projeto determina que as referidas pessoas jurídicas deverão cumprir os parâmetros e regras de funcionamento estabelecidas por regulamentos próprios, pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF e pelos Conselhos Regionais de Educação Física – CREF. Esses últimos ficarão incumbidos de conferir o cumprimento dessas normas para fins de concessão e emissão do registro do estabelecimento.

Dispõe o *caput* do art. 3º que as pessoas jurídicas de que trata a proposição são consideradas de especial interesse para a saúde pública, e o parágrafo único desse artigo prevê que os poderes públicos da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão considerar o princípio instituído pelo *caput* do artigo e poderão promover parcerias com vistas à ampliação do exercício da atividade física pela população.

No art. 4º, o projeto dispõe que, na observância das diretrizes superiores, os CREFs deverão estabelecer procedimentos de avaliação e inspeção, em caráter regular e continuado, a fim de assegurar qualidade técnica da prestação do serviço, bem como atentar para a segurança e higiene dos estabelecimentos.

O art. 5º determina que os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público certificado expedido pelo CREF da respectiva região, que autorize o seu funcionamento, independentemente do alvará e de outras autorizações legais.

As pessoas jurídicas de que trata o projeto, de acordo com o art. 6º, deverão apresentar plano de trabalho técnico sobre suas atividades, perante o seu CREF.

O art. 7º do projeto propõe que será exclusiva de um profissional de Educação Física a titularidade da função de responsável técnico sobre as atividades físicas e esportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos de que trata a proposição. Para tanto, segundo o parágrafo único do artigo, o profissional de Educação Física deverá se reportar ao CREF para prestar informações ou requerer providências, quando julgar necessário ou demandado.

Conforme estabelece o art. 8º, o CREF definirá, em regulamento específico, parâmetros mínimos que assegurem o adequado funcionamento dos estabelecimentos, determinando a melhor forma de utilização dos espaços físicos e a distribuição de equipamentos, para garantir a boa circulação e segurança dos usuários, inclusive quanto à manutenção periódica de todos os seus equipamentos e maquinários.

O art. 9º, por seu turno, estabelece ser obrigatória a apresentação de exame de saúde com atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula nas academias e ginásios de artes marciais, de musculação, de ginástica e em escolas esportivas de qualquer tipo. O exame de saúde deverá ser renovado a cada 12 meses, arquivado e anotado na ficha do aluno ou usuário.

O art. 10 determina que os estabelecimentos prestadores de serviços na área da atividade física, desportiva e similares deverão dispor em seu quadro de funcionários, por turno de funcionamento, de profissionais preparados em atendimento de primeiros socorros e/ou pré-hospitalares, cuja aptidão poderá ser aferida por órgão credenciado pelo CREF da respectiva região, a cada três anos, como também disponibilizar no seu espaço físico os equipamentos e insumos que possibilitem tal atendimento.

Em sua justificação, o autor alega que apresenta o *presente projeto de lei, com o objetivo de fortalecer esse setor, que tem se revelado de especial importância pra a sociedade.*

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, à Comissão de Turismo e Desporto – CTD, para a apreciação quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, com relação à análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise tão somente da matéria quanto à atuação dos profissionais de Educação Física, cuja profissão foi regulamentada pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, conforme determina a alínea “m” do inciso XVIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: *regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais.* Os demais aspectos do projeto serão analisados, no mérito, pela CDEIC e pela CTD.

A Lei nº 9.696, de 1998, estabelece, em seu art. 3º, que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria,

consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Dessa forma, entendemos que as disposições constantes do art. 7º do presente projeto estão em consonância com a Lei nº 9.696, de 1998, ao determinar que cabe ao profissional de Educação Física a função de responsável técnico sobre as atividades físicas e desportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nas academias de ginástica, de musculação, de natação e em escolas esportivas em geral e similares.

Apesar de concordamos totalmente com os termos do projeto, procedemos algumas modificações em alguns dispositivos conforme reivindicação da categoria profissional, notadamente no que concerne ao exercício profissional.

No substitutivo mantivemos as disposições que dão atribuições aos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, criados pela Lei nº 9.696, de 1998, para estabelecer parâmetros e regras para o funcionamento das academias e escolas de esportivas, bem como a fiscalização do cumprimento dessas normas. A rigor, essas são as atribuições institucionais dos conselhos de fiscalização profissional, mas que, a nosso ver, não devem ser estabelecidas em proposição de iniciativa de Parlamentar em vista de esses órgãos serem considerados autarquias especiais, integrantes da administração pública indireta. A iniciativa parlamentar, em nosso entendimento, está em desacordo com o art. 61, § 1º, alínea "a", da Constituição Federal. Todavia a apreciação dessa questão cabe à CCJC.

Ante o exposto, no que compete à análise desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 598, de 2011, nos termos do substitutivo nexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2011

Estabelece diretrizes para o funcionamento de empresas que prestam serviços na área de atividade ou de condicionamento físicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes necessárias:

I – ao funcionamento das pessoas jurídicas que prestam serviços na área de atividade ou de condicionamento físicos, tais como academias de ginástica, de musculação e de natação; clubes; associações; estúdios e escolas de prescrição esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares;

II – ao exercício do Profissional de Educação Física que nelas atuam.

Art. 2º As pessoas jurídicas de que trata esta Lei deverão:

I – obedecer aos parâmetros e às regras de funcionamento estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF e pelos Conselhos Regionais de Educação Física – CREFs;

II – expor em local visível ao público o certificado de registro expedido pelo CREF.

Parágrafo único. Cabe aos CREFs a fiscalização do cumprimento das normas de que trata o *caput* deste artigo, para fins de concessão e de emissão do registro do estabelecimento.

Art. 3º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º desta Lei são consideradas de interesse especial para fins de saúde pública.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista da disposição prevista no *caput* deste artigo, poderão promover parcerias entre si ou com instituições privadas com o objetivo de incentivar a prática de atividade física pela população.

Art. 4º Na observância das diretrizes superiores, os CREFs estabelecerão procedimentos de avaliação e de inspeção, em caráter regular e continuado, a fim de assegurar a qualidade técnica da prestação do serviço e a segurança e higiene dos estabelecimentos.

Art. 5º As pessoas jurídicas de que trata esta Lei deverão:

I – expor em local visível ao público certificado expedido pelo CREF que autorize o seu funcionamento, independentemente do alvará do Município e de outras autorizações legais;

II – apresentar ao CREF plano de trabalho técnico sobre suas atividades.

Art. 6º É exclusivo do Profissional de Educação Física o exercício da função de responsável técnico pelas atividades físicas e esportivas desenvolvidas, em todos os graus de complexidade, nos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Profissional de Educação Física deverá se reportar ao seu respectivo CREF para prestar informações ou requerer providências, quando demandado ou julgar necessário.

Art. 7º O CREF definirá, em regulamento específico, parâmetros mínimos que assegurem o adequado funcionamento dos estabelecimentos, determinando a melhor forma de utilização dos espaços físicos, inclusive quanto à distribuição espacial e à manutenção periódica dos equipamentos, a fim de garantir a boa circulação e a segurança dos usuários.

Art. 8º É obrigatória a apresentação de exame de saúde, com atestado médico de aptidão física do aluno ou usuário, no ato da matrícula nas empresas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O exame médico e o atestado de saúde serão:

I – renovados a cada doze meses;

II – anexados e anotados na ficha do aluno ou usuário do estabelecimento.

Art. 9º As empresas de que trata esta Lei oferecerão serviço de primeiros socorros, por turno de funcionamento, por meio de espaço físico, equipamentos, insumos e profissional capacitado.

Parágrafo único. A aptidão do profissional socorrista será aferida por órgão credenciado pelo respectivo CREF a cada três anos.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator